



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ
PORTARIA Nº 1191, DE 20 DE OUTUBRO DE 2023.**

Designação de servidor para se deslocar até o município de Amapá/AP, no dia 21/10/2023.

O **DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ**, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n.º 121, de 31 de dezembro de 2019;

CONSIDERANDO o Processo eletrônico n.º 2023.10.20.17138-14/DPE-AP;

R E S O L V E:

Art. 1º. Designar o servidor **VANDERCLEI DA ROCHA FAGUNDES**, para se deslocar até o município de Amapá/AP, no dia 21/10/2023, para atender as necessidades da Defensoria Pública do Estado do Amapá no referido município.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 21/10/2023.

Publique-se e cumpra-se.

Macapá, em 20 de outubro de 2023.

JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS NETO
Defensor Público-Geral do Estado do Amapá



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ
PORTARIA Nº 1192, DE 23 DE OUTUBRO DE 2023.**

Designação de servidor para se deslocar até o município de Ferreira Gomes/AP, no dia 18/10/2023.

O **DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ**, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n.º 121, de 31 de dezembro de 2019;

CONSIDERANDO o Processo eletrônico n.º 2023.10.17.16989-14/DPE-AP;

RESOLVE:

Art. 1º. Designar o servidor **WENNERSON VINICIUS DOS SANTOS FIGUEIREDO**, Assessor Técnico Nível I – Departamento de Manutenção e Suporte/DPE-AP, até o município de Ferreira Gomes/AP, no dia 18/10/2023, para apoio técnico-operacional para realização de vistorias e configurações das máquinas no Núcleo Regional do referido município.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 18/10/2023.

Publique-se e cumpra-se.

Macapá, em 23 de outubro de 2023.

JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS NETO
Defensor Público-Geral do Estado do Amapá



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ
PORTARIA N.º 1193, DE 23 DE OUTUBRO DE 2023.**

Designa servidor para se deslocar até o município de Amapá/AP, no dia 21/10/2023.

O **DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ**, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n.º 121, de 31 de dezembro de 2019;

CONSIDERANDO o Processo eletrônico n.º 2023.10.20.17136-14/DPE-AP;

RESOLVE:

Art. 1º. Designar o servidor **GEOVANI LEÃO LOUREIRO**, para se deslocar até o município de Amapá/AP, no dia 21/10/2023, para atender às necessidades da Defensoria Pública do Estado do Amapá no referido município.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Publique-se e cumpra-se.

Macapá, em 23 de outubro de 2023.

JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS NETO
Defensor Público-Geral do Estado do Amapá



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ
PORTARIA N.º1194, DE 24 DE OUTUBRO DE 2023.**

Designa servidora para se deslocar até o município de Tartarugalzinho/AP.

O **DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ**, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n.º 121, de 31 de dezembro de 2019;

CONSIDERANDO o Processo eletrônico n.º 2023.10.13.16883-14/DPE-AP;

RESOLVE:

Art. 1º. Designar a servidora **Daniela Albuquerque Barcessat**, Assessora Técnica Nível I - Coordenadoria de Cerimonial e Eventos, para se deslocar até o município de Tartarugalzinho/AP, no dia 17 de outubro de 2023, para participação da Programação Itinerante da Assembleia Legislativa do Estado em Amapá/AP, no referido município.

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a contar do dia 17 de outubro de 2023.

Publique-se e cumpra-se.

Macapá, em 24 de outubro de 2023.

JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS NETO
Defensor Público-Geral do Estado do Amapá



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ
PORTARIA N.º 1195, DE 24 DE OUTUBRO DE 2023.**

Nomeação em cargo em comissão.

O DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n.º 121, de 31 de dezembro de 2019;

R E S O L V E:

Art. 1º – Nomear **Natalya Hevelyn Cantuária Figueiredo** para exercer o cargo em comissão de Assessor Técnico Nível II/Departamento de Atendimento Multidisciplinar, **Código CCDP-2**, da Defensoria Pública do Estado do Amapá, a contar de 24 de outubro de 2023.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Publique-se, dê-se ciência e cumpra-se.

Macapá, em 24 de outubro de 2023.

JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS NETO
Defensor Público-Geral do Estado do Amapá

**SUBDEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ
PORTARIA Nº 441, DE 24 DE OUTUBRO DE 2023.**

Designação de defensores públicos substitutos.

A **SUBDEFENSORA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ**, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual nº121, de 31 de dezembro de 2019 e pela Portaria nº 645, de 02 de maio de 2022,

CONSIDERANDO a Portaria nº 936, de 31 de agosto de 2023, que nomeou **CARLOS AUGUSTO DE SOUZA MARQUES JUNIOR** para exercer o cargo de Provimento Efetivo de Defensor Público Substituto, integrante da Carreira da Defensoria Pública do Estado do Amapá,

CONSIDERANDO a Portaria Nº 813, de 7 de agosto de 2023, que nomeou **LAURA LELIS PASCOAL** para exercer o cargo de Provimento Efetivo de Defensora Pública Substituta, integrante da Carreira da Defensoria Pública do Estado do Amapá,

CONSIDERANDO os Princípios da Eficiência e Continuidade do Serviço Público,

CONSIDERANDO o artigo 79 da Lei Complementar nº 121/2019-DPE/AP,

RESOLVE:

Art. 1º. Designar o defensor público substituto **CARLOS AUGUSTO DE SOUZA MARQUES JUNIOR**, para a realização da Audiência de Instrução e Julgamento, nos autos do **Processo nº 0021702-77.2019.8.03.0001**, em trâmite na Defensoria Criminal do Tribunal do Júri de Macapá, **no dia 25 de outubro de 2023.**

Art. 2º. Designar a defensora pública substituta **LAURA LELIS PASCOAL**, para a realização das Audiências de Instrução e Julgamento, nos autos dos **Processos nº 0005826-82.2019.8.03.0001 e 0020846-84.2017.8.03.0001**, em trâmite na Defensoria Criminal do Tribunal do Júri de Macapá, **no dia 25 de outubro de 2023.**

Art. 3º. Esta portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Publique-se e cumpra-se.

Macapá, 24 de outubro de 2023.

ELENA DE ALMEIDA ROCHA
Subdefensora Pública-Geral do Estado do Amapá

SUBDEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ
ERRATA DE PORTARIA

ERRATA DA PORTARIA Nº 440/2023/SDP/AP.

A SUBDEFENSORA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual nº121, de 31 de dezembro de 2019 e pela Portaria nº 645, de 02 de maio de 2022,

RESOLVE:

Art. 1º. Errata da Portaria nº 440/2023/SDP/AP, publicada no Diário Eletrônico da Defensoria Pública do Estado do Amapá, edição nº 192, de 23/10/23, com circulação no dia 23/10/23.

Onde se lê:

CONSIDERANDO a Portaria nº 407, de 28 de setembro de 2023, que designou a defensora pública substituta **LAURA LELIS PASCOAL**, para acumulação extraordinária, no exercício das atribuições do defensor público **EZEQUIAS DE ALMEIDA CAMPOS**, na 1ª Defensoria Cível e de Família de Santana, no período de 16 a 30 de outubro de 2023.

Leia-se:

CONSIDERANDO a Portaria Nº 813, de 7 de agosto de 2023, que nomeou **LAURA LELIS PASCOAL** para exercer o cargo de Provimento Efetivo de Defensora Pública Substituta, integrante da Carreira da Defensoria Pública do Estado do Amapá.

Publique-se e cumpra-se.

Macapá, 24 de outubro de 2023.

ELENA DE ALMEIDA ROCHA
Subdefensora Pública-Geral do Estado do Amapá

**CORREGEDORIA-GERAL - DPE/AP
PORTARIA Nº 695, DE 24 OUTUBRO DE 2023.**

Revoga a designação para acumulação extraordinária.

O CORREGEDOR-GERAL DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual nº121, de 31 de dezembro de 2019 e,

CONSIDERANDO o Processo Eletrônico nº 2023.09.08.15875-1;

CONSIDERANDO a Resolução nº 88/2023/CSDPEAP que regulamenta a marcação, alteração, interrupção, indenização, abono e pactuação de férias dos membros da DPE/AP

CONSIDERANDO a Resolução nº 85/2023/CSDPEAP que altera a Resolução nº 80/2022/CSDPE/AP que dispõe sobre a fixação de atribuições dos órgãos de atuação da DPE/AP;

CONSIDERANDO a Instrução Normativa nº 04/2023/CGDPEAP que dispõe sobre o procedimento para o pedido de concessão e gozo de férias e folgas compensatórias de Membros e Servidoras da Defensoria Pública do Estado do Amapá;

CONSIDERANDO a Portaria nº 439/2023/SDPE/AP;

CONSIDERANDO a Portaria nº 694/2023/CGDPE/AP;

CONSIDERANDO o artigo 103 da Lei Complementar Estadual nº 121/2019-DPE/AP;

R E S O L V E:

Art. 1º. Revogar a designação da Defensoria do Núcleo de Mazagão para acumulação extraordinária do exercício das atribuições do Defensor Público Pedro Vinicius Ferreira Pinto, na Defensoria do Núcleo de Porto Grande, no dia 24 de outubro de 2023.

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Publique-se e cumpra-se.

Macapá/AP, 24 de outubro de 2023

EDUARDO PEREIRA DOS ANJOS
Corregedor-Geral

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ – DPE
TERMO DE DISPENSA N.º 033/2023 – DPE/AP

ORIGEM: DISPENSA DE LICITAÇÃO POR CONTRATAÇÃO DIRETA

INTERESSADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º: 3.00000.201/2023-DPE

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO TÉCNICO ESPECIALIZADO DE REVISÃO ORTOGRÁFICA E GRAMATICAL, INCLUINDO OS ASPECTOS ORTOGRÁFICOS, MORFOSSINTÁTICOS E ESTATÍSTICOS, COERÊNCIA TEXTUAL E USO DA NORMA CULTA DA LINGUAGEM ACADÊMICA FORMAL.

CONTRATADO: VALDINEY VALENTE LOBATO DE CASTRO

CPF: 558.113.102-34

FUNDAMENTO LEGAL: art. 24, inciso II, da Lei n.º 8.666/93 e suas alterações posteriores.

VALOR: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Programa: 03.422.0076; Elemento de Despesa: 3.3.90.39; Ação n.º 2113; Fonte: 759.

I - DA NECESSIDADE DO OBJETO

A Constituição da República em seu Art. 134, determina que a Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.

No Estado do Amapá a Lei Complementar 121 de 31 de dezembro de 2019, trata da organização da Defensoria Pública do Estado do Amapá - DPE/AP, nos termos do Art. 156 da Constituição Estadual. A LC 121/2019 no §1º, do Art. 1º estabelece que a DPE/AP estenderá os seus serviços por todas as Comarcas do Estado, de acordo com as necessidades dos serviços e as disponibilidades materiais e orçamentárias.

Isto posto, nesse primeiro momento, é importante falar sobre a Revista Arandu que tem por objetivo divulgar estudos, artigos e pesquisas que contribuam com o conhecimento e desenvolvimento das áreas de atuação e atribuições das Defensorias Públicas dos Estados do Acre, Amazonas, Pará, Rondônia, Roraima, Tocantins e Amapá, bem como fomentar o intercâmbio de informações e experiências no âmbito das matérias de interesse institucional.

As publicações de trabalhos científicos além de oportunizar a divulgação do trabalho das Defensorias, dão visibilidade às instituições envolvidas direta ou indiretamente, contribuindo ainda mais com o avanço do conhecimento.

A publicação da Revista ocorre uma vez por ano e a cada edição/ano é delegada uma Defensoria Pública, de um dos Estados da Região Norte do Brasil, participantes do cronograma de atividades, para ficar responsável em realizar a revisão dos artigos científicos, Papers e resenhas de todos os trabalhos aptos a serem publicados na edição que será lançada.

Nessa toada, a Defensoria Pública do Estado do Amapá foi designada como a responsável por providenciar a revisão ortográfica e gramatical dos artigos científicos selecionados este ano e que serão publicados na 3ª Edição da Revista Científica das Defensorias Públicas dos Estados da Região Norte - Arandu, tendo seu lançamento previsto para 17 de novembro de 2023.

Diante do exposto, vislumbra-se a necessidade de contar com uma empresa ou profissional habilitado e com vasta experiência em trabalhos de revisão ortográfica e gramatical, em língua portuguesa, no campo da iniciação científica e/ou produção de textos em editoriais e, normalização e normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Portanto, considerando a especificidade técnica que o trabalho requer, considerando que a Escola Superior da DPE/AP não dispõe em seu quadro funcional de profissional com expertise nessa área, faz-se necessário a contratação de empresa ou profissional para prestar os serviços demandados.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

As aquisições e contratações públicas seguem, em regra, o princípio do dever de licitar, previsto no artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal de 1988. Porém, o referido comando constitucional já enuncia que a lei poderá estabelecer exceções à regra geral, com a expressão “ressalvados os casos especificados na legislação”, in verbis:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá (...) ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.” (grifo nosso).

Ocorre que, a contratação por dispensa, enquadra-se nos requisitos do art. 37, inciso XXI, da Constituição de 1988, por se tratar de caso especificado na legislação infraconstitucional, ou seja, na Lei n.º 8.666/93, como se demonstrará adiante. Nesse diapasão, a hipótese a dispensa de licitação em razão do valor, encontra-se tipificada no inciso II, do artigo 24, da Lei n.º 8.666/93 c/c art. 51, do Decreto Federal n.º 10.024/2019, in verbis:

“Art. 24. É dispensável a licitação:

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;”

“Decreto-Lei 9412 de junho de 2018

Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

II - para compras e serviços não incluídos no inciso I:

a) na modalidade convite até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);”

“Decreto n.º 10.024, de 20 de setembro de 2019.

Art. 51 - As unidades gestoras, integrantes do Sisg adotarão o sistema de dispensa eletrônica nas seguintes hipóteses:

II - aquisição de bens e contratação de serviços comuns, nos termos do disposto no inciso II do caput do art. 24 da Lei n.º 8.666, de 1993;” (grifo nosso)

A contratação direta com o argumento por menor valor, nos termos do art. 24, II da Lei n.º 8.666/1993 c/c art. 51 do Decreto 10.024/2019 trata-se de homenagem aos princípios da economicidade processual, legalidade, competitividade e igualdade.



A Dispensa, prevista no art. 51, do Decreto 10.024/2019 é forma de obtenção de propostas para contratações de pequeno valor, cujas despesas enquadram-se na modalidade dispensa de licitação, fundamentada no inciso II, do art. 24, da Lei n.º 8.666/1993.

Sendo assim, a Defensoria Pública do Estado do Amapá - DPE, com base nas suas justificativas pode dispensar a instauração de processo licitatório e contratar por meio de dispensa de licitação, profissional que oferecer o menor preço, atendendo ao que pede o Termo de Referência, com fulcro nos dispositivos legais supra.

III - DA JUSTIFICATIVA DE PREÇOS E RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR

A doutrina se manifesta no sentido de que em hipótese de dispensa se justifica na medida em que a instauração de processo licitatório para contratações de pequena monta travaria a atividade administrativa, sem qualquer vantagem. O pequeno valor da contratação não justifica os gastos com a realização de procedimento licitatório, indo de encontro ao princípio da eficiência.

Em outras palavras, “*O reduzido valor do objeto a ser contratado colocaria em conflito o princípio da licitação e o da economicidade, ensejando um gasto superior à vantagem direta aferível pela Administração, decidindo o legislador, à vista do interesse público, pela prevalência do segundo.*” (JACOBY FERNANDES, J. U. Contratação direta sem licitação. 10 ed. rev. atual. ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2016. p. 240).

Sobre o assunto, entende Joel de Menezes Niebuhr:

“Afora as hipóteses de inexigibilidade, percebe-se existirem situações em que, conquanto fosse viável a competição, não haveria utilidade em empreender licitação pública, já que o interesse público seria comprometido, afigurando os casos em que ela é dispensada ou dispensável. Em breves palavras: a inexigibilidade relaciona-se à impossibilidade de proceder à licitação pública por inviável a competição; a dispensa, ao seu turno, à inutilidade da licitação pública para a consecução do interesse público.” (Licitação pública e contrato administrativo, 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2011, p. 102.).

Na prática, o reconhecimento da discricionariedade pode implicar redução de exigências burocráticas e de custos para formalização da contratação direta, mas não exime o Administrador de cumprir os requisitos legais, dentre eles, a justificativa de preço que é um dos requisitos indispensáveis à formalização do processo de contratação por dispensa de licitação, a teor do inciso III, do Parágrafo Único, do artigo 26 da Lei de Licitações, posto que o objetivo dos procedimentos de contratação e aquisição é selecionar a proposta mais vantajosa para a administração, considerando o caráter excepcional das ressalvas de licitação.

O critério do menor preço, como regra geral, deve presidir a escolha do fornecedor, e o meio de aferi-lo. A despeito desta assertiva, o TCU já se manifestou:

“Adotar como regra a realização de coleta de preços nas contratações de serviço e compras dispensadas de licitação com fundamento no art. 24, inciso II da Lei n.º 8.666/93 (Decisão n.º 678/95-TCU-Plenário, Rel. Min. Lincoln Magalhães da Rocha. DOU de 28.12.95, p. 22.603).”

Assim como a justificativa de preço, a razão da escolha do fornecedor também se apresenta como requisito para contratação por dispensa de licitação, como prevê o inciso II, do art. 26, da Lei n.º 8.666/93 e no presente caso, o menor preço deve estar aliado a técnica que exige a contratação, visto que requer que o profissional ou empresa disponha de experiência no campo da iniciação científica e/ou produção de textos em editoriais.



Destarte, embora durante a realização da cotação de preços tenha se obtido proposta mais vantajosa, em análise ao currículo do profissional, observou-se que este não possui experiência no campo da iniciação científica e/ou produção de textos em editoriais, deixando de atender aos requisitos necessários que o trabalho exige, conforme consta no Termo de Referência.

Nesse passo, a partir do levantamento das opções de mercado, identificou-se que a proposta do profissional técnico VALDINEY VALENTE LOBATO DE CASTRO, além do critério de menor preço por item, também atende as necessidades deste órgão quanto ao objeto que se pretende adquirir, em suas especificações e tendo a capacidade técnica requerida no campo da iniciação científica e/ou produção de textos em editoriais.

V - DAS CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO

Na Lei de Licitações, após a cotação, verificado o menor preço, adjudica-se como contratado aquele fornecedor que possui o menor preços, dessa forma, foram juntados aos autos do processo administrativo, todos os documentos que comprovam o atendimento de habilitação exigidos e documentos de qualificação técnica, nos termos da Lei n.º 8.666/93.

VI - DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, conduz-se à conclusão de que a contratação direta por dispensa de licitação, terá assegurada sua legalidade e licitude, uma vez cabalmente demonstrada a necessidade do objeto constante do Termo de Referência.

Assim, submeto a presente justificativa à análise dos setores competentes, para posterior ratificação do ordenador de despesas responsável.

Macapá/AP, 24 de outubro de 2023.

FABRÍCIO BRUNO DE SOUZA BARATA

Subcoordenador de Licitações, Contratos e Convênios em exercício
Portaria n.º692, 23 de outubro de 2023

JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS NETO

Defensor Público-Geral do Estado do Amapá

Edição assinada eletronicamente por: